



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Lei 874/2022.

Institui o regime estatutário no âmbito da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema/MG, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conceição de Ipanema/MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Do Regime Jurídico

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Conceição de Ipanema, o regime jurídico estatutário, nos termos do artigo 39, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todos os servidores nomeados e contratados temporariamente, admitidos após esta data no serviço público municipal, nas condições de concursados, comissionados ou contratados temporariamente, estão regidos por este Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidores são aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, consoante inciso II, e os contratados temporariamente, consoante inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor, e função pública ou temporária, é o conjunto de atribuições e responsabilidades que deve ser cometido a um contratado temporariamente, nos termos do artigo 191 e seguintes, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na Lei Complementar específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Capítulo II Do Provimento SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - nacionalidade brasileira ou, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

direitos políticos na forma do disposto no artigo 12, § 1º, da Constituição Federal, e no artigo 13, do Decreto n.º 70.436, de 18 de abril de 1972;

- II - gozo dos direitos políticos e civis;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 anos e idade máxima de 65 anos, ambos na data da posse.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, após prévia aprovação em concurso público;

II - em comissão, para cargo isolado, de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 13 - Poderá o Chefe do Executivo Municipal designar servidor para o desempenho de função gratificada, correspondente a acréscimo de atribuições e/ou responsabilidades, além daquelas constantes do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. As funções gratificadas deverão ser assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, e corresponderão ao acréscimo de percentual de até 100%, incidente sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista nesta Lei Complementar, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A admissão de profissionais de ensino, bem como daquelas que exigem formação em Ensino Superior, far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições serão fixados em Edital, que será publicado em resumo no órgão oficial e em jornal preferencialmente diário, de circulação no Município.

§ 2º. Não poderão ser chamados os candidatos aprovados em concurso público recente, enquanto houver candidato aprovado, para o mesmo cargo, em concurso anterior e com prazo de validade não expirado.

§ 3º. O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da convocação, expedida após a publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, desde que requerido pelo interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além dos documentos necessários ao assentamento individual, conforme exigências legais.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

§ 7º. A convocação prevista no § 1º, deste artigo, será expedida para o endereço do aprovado, indicado no ato da inscrição no certame.

§ 8º. Caberá ao concursado manter atualizado o seu endereço junto à Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, para fins do parágrafo anterior.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, e ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da posse.

§ 1º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 2º. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20 - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Art. 21 - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa na legislação municipal, nos termos do Plano de Cargos e Carreiras, previsto em Lei Complementar específica.

§ 1º. O exercício de cargo de provimento em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados na área da saúde e na área administrativa poderão ter jornada de trabalho ininterrupta de 6 (seis) horas diárias, e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da percepção integral da remuneração.

§ 3º. Fica autorizado cumprimento de jornada de trabalho em regime de plantão, mediante desempenho das atribuições do cargo por 12 (doze) horas de trabalho contínuas, com intervalo de 36 (trinta e seis) horas de descanso, no interesse do serviço público, desde que compatíveis com as atividades do cargo, dentre outros:

I - servidores alocados na Secretaria Municipal de Saúde, que prestem serviço em setores da Administração Pública e que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;

II - outros servidores, desde que comprovada a necessidade, a bem do interesse público, e com autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 4º. Nos casos em que a carga horária cumprida pelo servidor público ultrapassar o total legalmente previsto para o cargo público, no mês, a diferença será paga como adicional por serviço extraordinário, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º. O ingresso de servidores na jornada de trabalho a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pelo Secretário Municipal ou pelo Chefe imediato.

§ 6º. O servidor convocado que se encontrar impossibilitado de compor a escala referida no § 3º, deverá apresentar motivação escrita e instruída, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ao Secretário Municipal ou à Chefia imediata.

§ 7º. O requerimento de trata o parágrafo anterior é passível de deferimento ou indeferimento pelo Secretário Municipal ou responsável pelo órgão.

§ 8º. O servidor regido pela carga horária descrita no § 2º faz jus a intervalo de 30 (trinta) minutos para alimentação e descanso, durante as 6 (seis) horas laboradas.

§ 9º. O servidor regido pela carga horária descrita no § 3º faz jus a intervalo de 1 (uma) hora para alimentação e descanso, durante as 12 (doze) horas laboradas, que poderá ser dividido em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

§ 10. Os intervalos mencionados nos §§ 8º e 9º não serão computados na duração do trabalho, e serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável, e desde que não comprometa o funcionamento do serviço público.

§ 11. Fica autorizado aos servidores no exercício das atribuições do cargo de Servente Escolar o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, podendo a carga horária remanescente ser cumprida aos sábados, domingos ou feriados, em ocasiões festivas realizadas pela Administração Municipal, em que demande as atividades dos mencionados cargos.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 22 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§ 1º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a submissão a avaliação semestral especial de desempenho, realizada por Comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que sejam assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a mudança de função de servidor ocupante de cargo efetivo, em razão de limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de médico perito do INSS.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º. A readaptação não poderá acarretar diminuição de remuneração do servidor, em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos, devendo o mesmo perceber remuneração como se estivesse no exercício das atribuições do cargo para o qual foi concursado.

§ 3º. Excepcionalmente, nos casos em que o servidor readaptado passar a exercer as funções de cargo com vencimento superior ao do cargo em que se encontra provido, perceberá a remuneração correspondente, durante o período de readaptação.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade do cargo, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, conforme regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Pontualidade e assiduidade;
- II - Qualidade;
- III - Interesse pelo trabalho;
- IV - Capacidade de aprendizagem;
- V - Senso de responsabilidade;
- VI - Comportamento no trabalho;



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

- VII - Produtividade;
- VIII - Colaboração com o grupo;
- IX - Conhecimento do trabalho;
- X - Iniciativa;
- XI - Disciplina; e,
- XII - Apresentação pessoal.

Art. 29 - Deverá ser formada comissão de avaliação especial do servidor em estágio probatório, a qual deverá informar, através de relatório de conhecimento público a seu respeito, a cada 180 (cento e oitenta) dias durante o período do estágio, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário permanece no estágio probatório até ratificação do ato de nomeação, no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º. A apuração dos requisitos mencionados no artigo 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em informações expressas nos 5 (cinco) relatórios de avaliação mencionados do “*caput*”, que deverá ser elaborado por Comissão Especial constituída pela esta finalidade específica, estabilizará os servidores em estágio probatório.

§ 7º. A Comissão deverá ser formada, pelo menos, por 2 (dois) servidores estáveis, designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 8º. Será considerado aprovado em estágio probatório o servidor que obtiver média final igual ou superior a 70% (setenta por cento), de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 28, desta Lei Complementar.

Art. 30 - O servidor estável que for nomeado para outro cargo efetivo deverá submeter-se a novo estágio probatório.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou declarado desnecessário, o servidor reintegrado ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 41, desta Lei Complementar.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Capítulo III Do Tempo de Serviço



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 107, desta Lei Complementar, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - gozo de férias;
- II - exercício em cargo de provimento em comissão ou equivalente, nos órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Conceição de Ipanema;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - gozo de licença para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;
- V - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - gozo das licenças previstas no artigo 75, incisos V, VI, VIII e IX, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo IV

Da Vacância

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento;
- VI - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- VII - mediante processo administrativo, em que seja assegurado ao servidor a ampla defesa; e,
- VIII - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa, na forma da lei específica.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento; ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado; ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar ou demitir;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38 - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço, até



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

seu adequado aproveitamento em outro cargo, com nível de escolaridade e/ou atribuições similares às do cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A extinção de cargo público se dará por intermédio de lei, e a declaração de desnecessidade por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente motivado.

Art. 39 - O servidor estável ficará em disponibilidade remunerada pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, até se adequado aproveitamento em outro cargo, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado para o INSS, para fins de aposentação por invalidez.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por perícia do INSS.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou Entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo VI Da Substituição

Art. 42 - Em caso excepcional, atendida à conveniência da Administração Municipal, poderá ser nomeado ou designado como substituto, em caráter temporário, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou efetivo, para responder cumulativamente pelas atribuições de outro cargo, de provimento efetivo ou em comissão, até que se verifique a nomeação do titular, observando-se a escolaridade requerida para seu exercício.

§ 1º. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 2º. A substituição será gratuita ou onerosa, de acordo com as possibilidades abaixo descritas:

I - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período;

II - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento somente de um cargo, cabendo ao servidor substituto optar pela remuneração do cargo em que se der a substituição, ou do seu cargo originário.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo,



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, a qual não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 1º. O vencimento de cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, § 4º, artigo 150, inciso II, artigo 153, inciso III, e § 2º, inciso I; todos da Constituição de 1988.

§ 2º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 3º. Os acréscimos pecuniários recebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 45 - Nos casos em que houver acréscimo de atribuições para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, poderá ser concedida gratificação ao servidor, em percentual correspondente a até 100%, incidente sobre o vencimento básico.

Art. 46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 47 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - a remuneração do sábado e domingo, quando ocorrer falta injustificada ao serviço na sexta-feira anterior, ou na segunda-feira subsequente.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 50 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, ou decorrente de empréstimo consignado, desde que este não extrapole 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, descontada destes a contribuição previdenciária prevista em lei.

Capítulo II Das Vantagens

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Além do vencimento e da remuneração, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - salário família;
- V - abonos.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Parágrafo único. As gratificações, os adicionais e as demais vantagens previstas somente se incorporam ao vencimento ou provento do servidor nos casos indicados em lei.

Art. 53 - As vantagens previstas nos incisos do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 54 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 55 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração total do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 56 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 57 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 58 - O servidor que, a serviço, se afasta do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor perceberá diárias.

§ 3º. O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 60 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - Adicional noturno;
- V - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; e,



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

- VI - Gratificação de função;
- VII - Abono FUNDEB.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 62 - A gratificação de natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em novembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo inferior.

§ 3º. A gratificação natalina será calculada sobre o vencimento do servidor, nele incluídas as vantagens previstas nos incisos do artigo 61, desta Lei Complementar, que deverão ser consideradas.

§ 4º. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 20 (vinte) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 63 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 64 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor efetivo um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) adicionais por tempo de serviço.

§ 1º. O adicional é devido a partir do primeiro dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O servidor que exerce cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento do servidor, sendo vedado o seu cômputo para efeito de cálculo de adicional posterior.

§ 4º. Conta-se, para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, como tempo de serviço efetivamente laborado, os períodos de afastamento decorrentes de:

- I - gozo de férias;
- II - exercício em cargo de provimento em comissão ou equivalente, nos órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Conceição de Ipanema;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - gozo de licença prêmio;
- VI - gozo de licença para doar sangue, por 1 (um) dia;
- VII - gozo de licença por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- VIII - gozo de licença por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 5º. Não é admitida a utilização de tempo de serviço prestado na condição de servidor contratado, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

Subseção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 65 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 66 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo o total de horas extras ultrapassar a 60 (sessenta) horas mensais.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 67, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º. O serviço extraordinário não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas diárias, excetuando-se os períodos trabalhados aos sábados, domingos e feriados, que não poderão ultrapassar o limite de 8 (oito) horas diárias.

§ 4º. Fica autorizada a compensação da carga horária laborada mensalmente além da prevista para o seu cargo, mediante fruição de folga, em data a ser estabelecida de comum acordo com o Secretário ou Chefe imediato.

§ 5º. Havendo interesse do servidor na compensação prevista no parágrafo anterior, deverá manifestar expressamente tal intenção a cada mês, devendo as folgas ser usufruídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 67 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção V

Do Adicional de Insalubridade

Art. 68 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§ 3º. O pagamento de adicional de insalubridade será feito de acordo com o grau, nos termos da legislação federal sobre o tema, enquanto persistirem as condições, conforme abaixo:

- I - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, no grau mínimo;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, no grau médio;
- III - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, no grau máximo.

§ 4º. O enquadramento do servidor quanto ao grau de insalubridade será determinado por laudo técnico, expedido por profissional devidamente habilitado, devendo o mesmo ser atualizado periodicamente.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas nos artigos 12 e 17, da Lei Federal n.º 8.270/91.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção VI Do Gratificação de Função

Art. 71 - A gratificação de função corresponde ao acréscimo incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, que esteja nomeado em cargo de provimento em comissão, ou no exercício de função de confiança.

§ 1º. Afastando-se do cargo em comissão ou da função de confiança, o servidor perderá a respectiva remuneração.

§ 2º. O Chefe do Executivo Municipal estabelecerá, por Decreto, as condições, os requisitos e a porcentagem do acréscimo previsto neste artigo, a qual variará entre 10% (dez por cento) e 80% (oitenta por cento), incidente sobre o valor do vencimento básico do cargo de provimento efetivo do servidor beneficiário.

§ 3º. Poderá o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado em cargo de provimento em comissão, optar pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação e demais vantagens inerentes, ou pela percepção do vencimento do cargo de provimento em comissão, exclusivamente.

§ 4º. Nos casos em que houver acréscimo de atribuições para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, poderá ser concedida gratificação ao servidor.

§ 5º. O Chefe do Executivo Municipal poderá estabelecer, mediante Decreto, gratificação incidente sobre o vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos indicados no parágrafo anterior, a título de complemento de remuneração, correspondente a até 80% (oitenta por cento), ou instituir função gratificada, mediante Lei, levando-se em conta a distância, os meios de locomoção, a carga exigida para execução dos serviços, e a responsabilidade.

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 72 - Será concedido salário família ao servidor ativo, nos termos da legislação federal pertinente.



Município de Conceição de Ipanema
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

SEÇÃO VI
DO ABONO DE PRODUTIVIDADE

Art. 73 - O abono de produtividade consistirá no pagamento de vantagem remuneratória aos servidores que cumprirem metas estabelecidas periodicamente pela Administração Municipal e/ou respectivas Secretarias, em conformidade com programas, planejamentos e/ou projetos a serem definidos mediante Decreto.

Parágrafo único. A vantagem a ser paga a título de abono de produtividade poderá ser fixada em valor nominal, ou em percentual sobre o vencimento básico do cargo ocupado, ou em percentual de êxito sobre as metas a serem alcançadas, de acordo com o disposto em Decreto regulamentar.

SEÇÃO VII
DO ABONO FUNDEB

Art. 74 - O abono FUNDEB, correspondente ao abono pecuniário destinado aos profissionais do Quadro da Educação de Conceição de Ipanema, remunerados pelos recursos do FUNDEB 70%, em efetivo exercício no Município, a ser pago de forma parcelada ou integral será regulamentado por Decreto, com vistas ao cumprimento do gasto mínimo previsto na legislação federal pertinente, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Poderão fazer jus ao abono especificado no *caput* do artigo os servidores públicos municipais do Quadro da Educação, calculando-se proporcionalmente os valores a serem destinados a cada servidor por cada mês trabalhado e remunerado pelo FUNDEB 70%, no desempenho das suas respectivas funções.

§ 2º. A fixação do valor previsto neste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o saldo orçamentário e disponibilidade financeira.

Capítulo IV
Das Licenças

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - para desempenho de mandato eletivo.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, V e VIII, do presente artigo.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas neste artigo, exceto para o caso do inciso VII.

§ 3º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§ 4º. O servidor afastado em virtude de quaisquer das licenças previstas neste artigo, fica obrigado a manter atualizado seu endereço junto ao órgão de pessoal da Prefeitura.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 76 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, nos termos do regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social serão remunerados pelo INSS a partir do 16º (décimo sexto) dia, quando o período de afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

Art. 77 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial do INSS.

§ 1º. Excepcionalmente, e sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

§ 3º. Os atestados médicos deverão ser apresentados no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de início do afastamento, sob pena de perda da remuneração do período do afastamento.

§ 4º. Nos casos de afastamento por período igual ou inferior a 4 (quatro) dias, o atestado médico referente ao período deverá ser apresentado à chefia imediata.

§ 5º. Nos casos de afastamento com período superior a 4 (quatro) dias, o atestado médico referente ao período deverá ser apresentado ao Médico designado pela Prefeitura Municipal, para a realização da inspeção, e confirmação do atestado.

§ 6º. Para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, quando o período de afastamento for superior a 15 (quinze) dias, deverão os mesmos ser encaminhados ao INSS, para fins de inspeção médica.

Art. 78 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 79 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º. Os atestados médicos, para sua eficácia, deverão conter necessariamente:

I - Tempo de afastamento concedido ao servidor, por extenso e numericamente,

II - Diagnóstico codificado, conforme Código Internacional de Doença, ou Relatório Médico,

III - Assinatura do Médico sobre carimbo do qual conste o nome completo e os registros do respectivo Conselho profissional.

§ 2º. Quando se tratar de doença profissional, lesões produzidas por acidentes em serviço, ou doença grave, contagiosa ou incurável, deverá constar do laudo ou atestado médico o nome ou natureza da doença.

Art. 80 - O abono de faltas com base em declaração de comparecimento a consulta ou exame médico, quando dela não constar a incapacidade de locomoção do servidor, deverá ser previamente autorizado pelo superior hierárquico, e prevalecerá para a fração correspondente ao tempo necessário ao procedimento médico e aos respectivos deslocamentos.



Município de Conceição de Ipanema
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

SEÇÃO III
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 81 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, nos termos do regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. No caso de natimorto com mais de 23 (vinte e três) semanas de gestação, será garantida à servidora a licença por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 82 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 83 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 84 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 85 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 86 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 - Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 88 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89 - O servidor terá direito a licença, durante o período estabelecido pela legislação eleitoral vigente, para fins de candidatura, até a data da eleição.

§ 1º. A consumação da licença fica condicionada à apresentação de cópia da Ata de Convenção em que constar a sua escolha, sem prejuízo de sua remuneração, e dependerá de comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão, nem aos servidores temporários.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 90 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) meses do término da anterior, salvo em situações especiais.

Art. 91 - Não se concederá a licença de que trata o artigo anterior ao servidor ocupante de cargo em comissão, nem ao servidor temporário.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, ou sindicato representativo da categoria dos servidores públicos municipais, devidamente registrado no órgão federal do trabalho competente.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato classista, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e garante ao servidor o direito de percepção da remuneração, como se estivesse no exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

SEÇÃO X DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 93 - Após cada dez anos ininterruptos de exercício, o servidor efetivo fará jus a 6 (seis) meses de licença prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.

§ 1º. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 6 (seis) parcelas.

§ 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§ 3º. A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, a critério exclusivo da administração e de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 94 - Conta-se, para efeito de concessão de licença-prêmio, como tempo de serviço efetivamente laborado, os períodos de afastamento decorrentes de:

- I - gozo de férias;
- II - exercício em cargo de provimento em comissão ou equivalente, nos órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Conceição de Ipanema;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - gozo de licença prêmio;
- VI - gozo de licença para doar sangue, por 1 (um) dia;
- VII - gozo de licença por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- VIII - gozo de licença por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. Não se admite a utilização de tempo de serviço prestado na condição de servidor contratado, para fins de concessão de licença prêmio.

Art. 95 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Desempenho de mandato classista; ou,
- III - sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 96 - Apenas suspendem a contagem do período aquisitivo, para fins de concessão de licença prêmio, os afastamentos do exercício das atribuições do cargo em decorrência de:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença à gestante;
- III - licença maternidade, inclusive em virtude de adoção;
- IV - licença paternidade, inclusive em virtude de adoção;
- V - licença por acidente de serviço.
- VI - licença para o serviço militar;
- VII - licença para atividade política.

Art. 97 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 98 - Será garantida ao servidor efetivo a licença para desempenho de mandato eletivo, nos termos do artigo 38, e incisos, da Constituição Federal.

Capítulo V Das Férias



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Art. 99 - O servidor gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho, e suprimidas, quando as faltas forem superiores a 20 (vinte) dias.

§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 100 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 101 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V e VII, do artigo 75, desta Lei Complementar.

Art. 102 - No cálculo do abono pecuniário não será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 104, desta Lei Complementar.

Art. 103 - O servidor que opera direta e permanente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 15 (quinze) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo seguinte, em um dos períodos de gozo.

Art. 104 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 105 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 106 - A pedido do servidor, e sempre com pelo menos 30 dias de antecedência, ou antes da divulgação da escala de férias, poderá ser o período de férias a que faz jus, de que fala o artigo 99, desta Lei Complementar, ser dividido em dois períodos de quinze dias.

Capítulo VI Das Concessões

Art. 107 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - gozo de licença para doar sangue, por 1 (um) dia;

II - gozo de licença por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - gozo de licença por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou

padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

IV - no dia do seu aniversário, ficando vedada compensação, antecipação ou prorrogação, caso coincida com sábado, domingo ou feriado.

Art. 108 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 109 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição e convênios, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 110 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e, findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Capítulo VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 111 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 112 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Caberá recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Art. 117 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que se cessar a interrupção.

Art. 120 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 121 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 122 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 123 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Dos Deveres

Art. 124 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Capítulo II Das Proibições

Art. 125 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outros servidores no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;
- XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - Cometer a outros servidores atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII - Exceder quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III Da Acumulação



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Art. 126 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 127 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo de comissão.

Art. 128 - O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 129 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 132 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 135 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Extinção da aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 136 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Art. 137 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos da violação de proibição constante do artigo 125, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 138 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 139 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 140 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do artigo 124, inciso X a XVII.

Art. 141 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 146 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 169 e seguintes, desta Lei Complementar.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º, do artigo 175.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições da Seção III, desta Lei Complementar.

Art. 142 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 143 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 144 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 139, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 145 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 125, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 140, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 146 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e, inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 147 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 141, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 148 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 149 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 150 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo VI

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 153 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 154 - Sempre que ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155 - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Subseção I Disposições Gerais

Art. 156 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 157 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º. A Comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 159 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 160 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Subseção II Do Inquérito

Art. 161 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 163 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada e depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 164 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independentes de conhecimento especial de perito.

Art. 165 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 166 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 167 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 171 e 172.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 168 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 169 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 170 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 171 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município, e em jornal de circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

Art. 172 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 173 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 174 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 175 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a composição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 148.

Art. 176 - O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 177 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 150, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei Complementar.

Art. 178 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 179 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 180 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 181 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciante ou indiciado;

II - Aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 182 - O processo disciplinar poderá ser revisto no prazo quinquenal, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, se entender conveniente, providenciará a constituição de nova Comissão, na forma prevista do artigo 157, desta Lei Complementar.

Art. 186 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187 - A Comissão revisadora terá até 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 188 - Aplicam-se os trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 189 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso o qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 191 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratação por tempo determinado, mediante contrato de pessoal, respeitando determinações do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 192 - A contratação prevista no artigo anterior se dará exclusivamente para:

- I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de emergência ou estado de calamidade pública;
- IV - campanha de saúde pública;
- V - evitar prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- VI - necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria e licenças de qualquer natureza previstas em lei, até a realização de concurso público, desde que não haja aprovados em concurso público vigente;
- VII - atender às necessidades da área da educação, em razão de criação e/ou ampliação de escolas, até a realização de concurso público, desde que não haja aprovados em concurso público vigente;
- VIII - atender às necessidades da área da saúde, em razão de criação e/ou ampliação de programas, serviços ou postos de saúde, até a realização de concurso público, desde que não haja aprovados em concurso público vigente;
- IX - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º. As contratações realizadas em decorrência dos incisos I, II, III e IV, poderão ser feitas pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, justificadamente, por igual período, ou enquanto perdurar a causa da contratação.

§ 2º. As contratações realizadas em decorrência dos incisos V, VI, VII e VIII, poderão ser feitas pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, justificadamente, por iguais e sucessivos períodos, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º. As contratações realizadas em decorrência do inciso IX poderão ser feitas pelo prazo determinado na lei definidora, nos termos do referido inciso, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

§ 4º. É vedada a recontração da mesma pessoa para o desempenho das atribuições do mesmo emprego, depois de expirado o prazo máximo de contratação autorizado nos parágrafos anteriores, sob pena de nulidade.

Art. 193 - A contratação prevista no artigo 191, desta Lei Complementar, será efetivada por intermédio de contrato por prazo determinado, em 2 (duas) vias, do qual constarão obrigatoriamente, além do nome e qualificação completa do Contratante e Contratado, as seguintes cláusulas:

- I - Objeto, indicando necessariamente as funções do emprego público a serem desempenhadas pelo Contratado;
- II - Prazo de vigência;
- III - Regime de execução, indicando a jornada de trabalho a ser cumprida, a lotação, o regime jurídico, o regime previdenciário, além dos direitos, deveres e obrigações do Contratado;
- IV - Remuneração do Contratado;
- V - Forma de pagamento;
- VI - Forma de reajuste;



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

- VII - Valor global do Contrato;
- VIII - Dotação orçamentária;
- IX - Casos de rescisão;
- X - Foro.

§ 1º. O Contratado será contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, vinculado ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º. O Contratado se sujeitará ao regime jurídico estatutário, sujeitando-se aos deveres e obrigações previstos nos artigos 124 e 125, desta Lei Complementar, sendo considerado, para os fins e efeitos legais, servidor temporário.

§ 3º. O Contratado fará jus ao mesmo vencimento básico percebido pelo ocupante do cargo público do qual desempenhará as atribuições, e também às seguintes vantagens e licenças, quando for o caso:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - férias e adicional de 1/3 (um terço);
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença à gestante, à adotante e paternidade.

§ 4º. O Contratado obedecerá à mesma jornada de trabalho prevista em lei para o cargo público do qual desempenhará as atribuições.

§ 5º. Para exercer as atribuições para as quais será contratado, deverá o Contratado atender aos mesmos requisitos legais que são exigidos para aqueles que se encontram investidos no correspondente cargo público.

Art. 194 - As contratações previstas nos incisos I, II, IV, VII e VIII, do artigo 192, desta Lei Complementar, dependerão de realização de processo seletivo simplificado, com prévia e ampla divulgação, garantindo-se aos interessados igualdade de oportunidades.

§ 1º. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal expedir Decreto regulamentando a realização do processo seletivo simplificado.

§ 2º. Poderá ser dispensada a realização do processo seletivo, mediante prévia justificativa, nos casos em que as circunstâncias demandarem a contratação em caráter imediato.

Art. 195 - A contratação prevista no artigo 191, desta Lei Complementar se extinguirá, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do Contratado, mediante comunicação com antecedência de 30 (trinta) dias;
- III - unilateralmente pelo Contratante:
 - a) constatando-se a incapacidade do Contratado para o desempenho das funções especificadas no objeto do Contrato, salvo nos casos de doença profissional, adquirida na constância do Contrato,
 - b) por ausência injustificada de comparecimento ao local de trabalho, por prazo superior a 5 (cinco) dias,
 - c) por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da Autoridade Contratante,
 - d) em virtude de caso fortuito ou força maior, ou extinção do Programa ao qual estiver vinculada a necessidade da contratação,
 - e) por falta grave do Contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, resguardando-se à



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Administração Municipal o direito de afastar preventivamente o Contratado de suas funções, sem direito à remuneração.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 196 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 197 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 198 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão realizados por Médico designado pelo Município; ou, para fins de licença após 15 dias, ou aposentação, pelo Médico indicado pelo INSS, na forma do regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 199 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 200 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 201 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Art. 202 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 203 - A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 204 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 205 - O dia 28 de outubro de cada ano será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 206 - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar n.º 101/2000, ou a que a substituir, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções, ou a alteração de estruturas de Carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da Administração Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos projetos de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 207 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Capítulo II Disposições Transitórias



Município de Conceição de Ipanema
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Art. 208 - Os atuais empregados públicos poderão optar pela submissão ao regime estatutário, instituído por esta Lei Complementar, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A permanência dos atuais empregados públicos submetidos ao regime celetista não causará qualquer prejuízo aos direitos incorporados ao seu patrimônio jurídico até a edição desta Lei Complementar, tratando-se de direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 209 - Os empregos públicos atualmente ocupados pelos empregados concursados serão extintos, na medida em que forem ocorrendo a vacância, em decorrência do direito à aposentadoria, de falecimento, do pedido exoneração, ou de demissão, na forma da legislação vigente.

Art. 210 - Será realizado concurso público para provimento dos cargos vagos no prazo máximo de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 211 - Lei Complementar Municipal específica fixará as diretrizes dos Planos de Cargos e Carreiras, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 212 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

Art. 213 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de n.º 372, de 04/08/1990, de n.º 379, de 13/03/1991; de n.º 380, de 17/05/1991; de n.º 650, de 05/06/2008; de n.º 662, de 03/03/2009; de n.º 664, de 28/04/2009; de n.º 673, de 15/09/2009; de n.º 688, de 26/04/2010; de n.º 709, de 04/09/2011; de n.º 757, de 06/03/2014; e, de n.º 779, de 10/05/2015; a partir de 1º de janeiro de 2022.

Conceição de Ipanema/MG, aos 29 de Junho de 2022.

Samuel Lopes de Lima
Prefeito Municipal